

Projeto de Lei nº: 860/25



AO EXPEDIENTE
Em: 1 / 1

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

JS:sohs

12 MAI 2025

Quarile R.
Servidor (Nome legível)

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

13 MAI 2025

Protocolo 872/25

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública estadual integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do estado de Rondônia, por meio da celebração de Termo de Cooperação de Execução Descentralizada e revoga a Lei nº 3.989, de 3 de março de 2017.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei objetiva atualizar os procedimentos de descentralização de créditos orçamentários, instrumento de vanguarda utilizado para potencializar e aprimorar a execução orçamentária. Tal Projeto visa adequação à substituição do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios - Siasem pelo Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Sigef, instituído pelo art. 6-A da Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER em Contabilidade Geral do Estado - COGES, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 19 de dezembro de 2017 e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012 e Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016.”, como plataforma oficial de contabilidade, planejamento, orçamento, finanças e gestão fiscal de Rondônia.

Outrossim, informo que desde a implantação do Sistema, o mecanismo de descentralização de crédito tem passado por melhorias visando aprimorar o trâmite dos processos financeiros e orçamentários do Estado. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog em conjunto com a Contabilidade Geral do Estado - Coges.

Assim sendo, é mister destacar que a hodierna matéria legislativa buscará proporcionar maior fidedignidade ao mecanismo de descentralização de crédito frente ao sistema de gestão orçamentária e financeira do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 12/05/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal da SEI informando o código verificador 0047824622 e o código CRC 4A263368.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 12 / 05 / 2025
Hora: 12 : 48

ASSINATURA





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 12 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública estadual integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do estado de Rondônia, por meio da celebração de Termo de Cooperação de Execução Descentralizada e revoga a Lei nº 3.989, de 3 de março de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do objeto e do âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública estadual integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e institui os procedimentos para celebração de Termo de Cooperação de Execução Descentralizada - TCED, com vistas à execução de ações de interesse recíproco entre a Unidade Titular e a Unidade Gerenciadora do Crédito.

Parágrafo único. A descentralização de créditos de que trata esta Lei configura delegação de competência para a Unidade Gerenciadora promover a execução do crédito orçamentário previsto no orçamento da Unidade Titular do Crédito, sendo vedada qualquer alteração na estrutura programática da despesa aprovada pela Lei Orçamentária Anual - LOA.

Seção II
Das definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Termo de Cooperação de Execução Descentralizada - TCED - instrumento por meio do qual serão fixadas as condições para descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, devendo ser observada a classificação funcional programática, nos termos estabelecidos no plano de trabalho;

II - denúncia do TCED - manifestação de desinteresse ou desistência por um dos participes;

III - rescisão - extinção do TCED em decorrência:

a) do inadimplemento das cláusulas pactuadas;

b) da constatação de irregularidade em sua execução;

c) de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, que impeça a execução do objeto; ou

d) da verificação de outras circunstâncias que ensejam a tomada de contas especial;

IV - Relatório de Cumprimento do Objeto - documento apresentado pela Unidade Gerenciadora do Crédito para comprovar a execução do objeto pactuado, a aplicação dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados;

V - custos indiretos - custos operacionais necessários à consecução do objeto do TCED, tais como:

- a) aluguéis;
- b) manutenção e limpeza de imóveis;
- c) fornecimento de energia elétrica e de água;
- d) serviços de comunicação de dados e de telefonia; e
- c) taxa de administração;

VI - Nota de Descentralização de Crédito - documento utilizado para operacionalização do TCED no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal, ou outro que o vier substituir.

Seção III Da descentralização

Art. 3º A descentralização de créditos orçamentários de que trata esta Lei será motivada e terá as seguintes finalidades:

I - execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua;

II - execução de atividades específicas pela Unidade Gerenciadora em benefício da Unidade Descentralizadora; ou

III - resarcimento de despesas.

§ 1º As descentralizações de crédito de que tratam os incisos I e II do *caput* serão realizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Sigef, ou outro que vier a lhe substituir, por meio da celebração de TCED.

§ 2º É vedada a descentralização de créditos para pagamentos decorrentes de sentenças judiciais, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 4º A descentralização de crédito orçamentário será operacionalizada por meio da emissão da Nota de Descentralização de Crédito a serem confeccionadas e registradas no Sigef ou outro que lhe vier substituir.

Parágrafo único. As informações referentes à execução dos créditos recebidos integrarão as contas anuais da Unidade Gerenciadora a serem apresentadas aos órgãos de controle, nos termos da legislação.

CAPÍTULO II DO TERMO DE COOPERAÇÃO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA



Seção I
Das competências da Unidade Titular do Crédito e da Unidade Gerenciadora



Art. 5º Compete ao Órgão Titular do Crédito:

- I - analisar e aprovar a descentralização de créditos;
- II - analisar, aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho;
- III - descentralizar os créditos orçamentários;
- IV - repassar os recursos financeiros em conformidade com o cronograma de desembolso;
- V - aprovar a prorrogação da vigência do TCED ou realizar sua prorrogação, de ofício, nos termos do disposto no art. 9º, § 3º desta Lei;
- VI - aprovar as alterações no TCED;
- VII - solicitar Relatórios Parciais de Cumprimento do Objeto ou outros documentos necessários à comprovação da execução do objeto, quando necessário;
- VIII - analisar e manifestar-se sobre o Relatório de Cumprimento do Objeto apresentado pela Unidade Gerenciadora;
- IX - solicitar à Unidade Gerenciadora que instaure a tomada de contas especial, ou promover diretamente a instauração, quando cabível;
- X - designar os agentes públicos que atuarão como gestores titulares e suplentes do TCED, no prazo de vinte dias, contados da data da celebração do TCED; e
- XI - suspender as descentralizações, na hipótese de verificação de indícios de irregularidades durante a execução do TCED, com a tomada das providências previstas no art. 19 da presente norma.

Art. 6º Compete ao Órgão Gerenciador do crédito descentralizado:

- I - elaborar e apresentar o Plano de Trabalho;
- II - apresentar a Declaração de Capacidade Técnica necessária à execução do objeto;
- III - apresentar a Declaração de Compatibilidade de Custos;
- IV - executar os créditos orçamentários descentralizados e os recursos financeiros recebidos;
- V - aprovar as alterações no TCED;
- VI - publicar o TCED e os termos aditivos no Diário Oficial do Estado, bem como disponibilizar a íntegra do TCED celebrado e o Plano de Trabalho atualizado;
- VII - encaminhar à Unidade Descentralizadora:
 - a) Relatórios Parciais de Cumprimento do Objeto, quando solicitado; e
 - b) o Relatório Final de Cumprimento do Objeto;
- VIII - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

IX - citar a Unidade Descentralizadora quando divulgar dados, resultados e publicações referentes ao objeto do TCED, quando necessário;

X - instaurar tomada de contas especial, quando necessário, e dar conhecimento dos fatos à Unidade Descentralizadora;

XI - devolver à Unidade Descentralizadora os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados e os recursos financeiros não utilizados, conforme disposto no art. 23 desta Lei; e

XII - disponibilizar, mediante solicitação, documentos comprobatórios da aplicação regular dos recursos aos órgãos de controle e à Unidade Descentralizadora.



Seção II Do plano de trabalho

Art. 7º No plano de trabalho que integrará o TCED conterá, no mínimo:

I - dados gerais da Unidade Titular do Crédito e da Unidade Gestora do Crédito Orçamentário;

II - a descrição do objeto;

III - a justificativa;

IV - o cronograma físico, com a descrição das metas e dos produtos pactuados, as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários e totais;

V - o plano de aplicação consolidado até o nível de elemento de despesa;

VI - o cronograma de desembolso;

VII - a identificação das Unidades Descentralizadora e Descentralizada, com discriminação das Unidades Gestoras;

VIII - declaração de inexistência de débito de mora ou em situação de inadimplência, que impeça a realização do TCED; e

IX - a identificação dos signatários.

§ 1º O plano de trabalho será analisado quanto à viabilidade, aos custos, à adequação ao programa e à ação orçamentária e ao período de vigência.

§ 2º Na análise de custos de que trata o § 1º, se entender necessário, a Unidade Descentralizadora poderá solicitar à Unidade Gerenciadora informações adicionais para justificar os valores dos bens ou dos serviços que compõem o plano de trabalho.

Seção III Das cláusulas necessárias

Art. 8º No TCED deverá constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho aprovado e assinado, que integrará o Termo de Cooperação celebrado;

II - as obrigações dos partícipes;

III - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

IV - os valores e a classificação funcional programática;

V - a destinação e a titularidade, quando for o caso, dos bens adquiridos, produzidos ou construídos em decorrência da descentralização de créditos e dos bens remanescentes quando da conclusão ou extinção do ajuste, observada a legislação pertinente; e

VI - as hipóteses de denúncia e rescisão.

Parágrafo único. Outras obrigações decorrentes de especificidades do programa ou da ação orçamentária ou de atos normativos da Unidade Descentralizadora constarão como cláusulas específicas do TCED.

Seção IV Da vigência

Art. 9º O prazo de vigência do TCED será de até trinta e seis meses.

§ 1º Excepcionalmente, a vigência do TCED poderá ser prorrogada por até doze meses, para além dos trinta e seis meses definidos no *caput*, mediante justificativa da Unidade Gerenciadora e aceite pela Unidade Descentralizadora, nas hipóteses em que:

I - tenha ocorrido atraso na liberação dos recursos financeiros pela Unidade Descentralizadora; ou

II - tenha ocorrido paralisação ou atraso na execução do objeto pactuado em decorrência de:

a) determinação judicial;

b) recomendação de órgãos de controle; ou

c) em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º será compatível com o período necessário para conclusão do objeto pactuado.

§ 3º Na hipótese de atraso na liberação dos recursos, o TCED será prorrogado de ofício pela Unidade Descentralizadora, em prazo limitado ao período de atraso.

§ 4º A vigência da Nota de Descentralização de Crédito, seguirá a anualidade do orçamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”.

Seção V Da celebração

Art. 10. São condições para a celebração do TCED:

I - motivação para a execução dos créditos orçamentários por outro órgão ou entidade;

II - aprovação prévia do plano de trabalho;

III - indicação da classificação funcional programática à conta da qual ocorrerá a despesa, por meio de certificação orçamentária;



IV - apresentação da declaração de compatibilidade de custos dos itens que compõem o plano de trabalho; e

V - apresentação da declaração de capacidade técnica da Unidade Gerenciadora.

Parágrafo único. No TCED constará a indicação da classificação funcional programática à conta da qual ocorrerá a despesa, por meio de certificação orçamentária, hipótese em que a Nota de Descentralização de Crédito será emitida após a publicação do Termo, com a indicação obrigatória do número de registro do TCED junto ao Sigef ou o sistema financeiro que vier a substituir.

Art. 11. Na celebração de TCED que utilize os modelos padronizados de que trata o art. 25 desta Lei, fica facultada a dispensa de análise jurídica.

**Seção VI
Da assinatura e da publicação**

Art. 12. O TCED será assinado pelos dirigentes máximos das entidades envolvidas, ou seus respectivos delegatários, nos moldes do art. 30, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Art. 13. O TCED e seus eventuais termos aditivos serão assinados pelos partícipes e seus extratos serão publicados no Diário Oficial do Estado, contado da data da assinatura.

Parágrafo único. As Unidades Descentralizadora e Descentralizada disponibilizarão a íntegra do TCED celebrado e do plano de trabalho atualizado no Portal da Transparência oficial do Estado, e nos sites próprios dos referidos órgãos, quando possível.

**Seção VII
Das alterações**

Art. 14. O TCED poderá ser alterado mediante proposta formal e justificada, vedada a alteração do objeto aprovado.

§ 1º As alterações serão aprovadas pelas Unidades Descentralizadora e Descentralizada, observada a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.

§ 2º As alterações no plano de trabalho que não impliquem alterações do valor global e da vigência do TCED poderão ser realizadas por meio de apostila ao termo original, sem necessidade de celebração de termo aditivo, vedada a alteração do objeto aprovado, desde que sejam previamente aprovados pelas Unidades Descentralizadora e Descentralizada.

**Seção VIII
Da execução**

Art. 15. A execução de programas, de projetos e de atividades será realizada nos termos estabelecidos no TCED, observado o plano de trabalho e a classificação funcional programática.

Parágrafo único. A forma de execução dos créditos orçamentários descentralizados será expressamente prevista no TCED e observará as características da ação orçamentária constantes do cadastro de ações, disponível no Sigef e poderá ser:

I - direta, por meio da utilização da força de trabalho da Unidade Gerenciadora; ou

II - por meio da contratação de particulares, observadas as normas para licitações e contratos da administração pública.



Seção IX Do acompanhamento da execução

Art. 16. No prazo de vinte dias, contados da data da celebração do TCED, as Unidades Descentralizadora e Descentralizada designarão os agentes públicos que atuarão como fiscais titulares e suplentes do TCED e exercerão a função de monitoramento e de avaliação da execução do objeto pactuado.

Parágrafo único. O ato de designação dos gestores titulares e suplentes do TCED será publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. No exercício das atividades de monitoramento e de avaliação da execução física, a Unidade Descentralizadora poderá:

I - solicitar Relatórios Parciais de Execução, a qualquer tempo;

II - utilizar o apoio técnico das suas unidades finalísticas; e

III - firmar parcerias com outros órgãos ou entidades da administração pública ou com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 18. Na hipótese de verificação de indícios de irregularidades durante a execução do TCED, a Unidade Descentralizadora suspenderá as descentralizações e estabelecerá o prazo de trinta dias, contados da data da suspensão, para que a Unidade Gerenciadora apresente justificativas.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º Após o encerramento do prazo previsto no *caput*, a Unidade Descentralizadora manifestará o aceite ou rejeição das justificativas apresentadas pela Unidade Gerenciadora, com a fundamentação de sua avaliação e decisão sobre:

I - a possibilidade de retomada da execução do objeto; ou

II - a rescisão do TCED.

Seção X Da denúncia e da rescisão

Art. 19. O TCED poderá ser denunciado a qualquer tempo, hipótese em que os partícipes ficarão responsáveis somente pelas obrigações pactuadas e auferirão as vantagens do período em que participaram voluntariamente do TCED.

Art. 20. São motivos para rescisão do TCED:

I - o inadimplemento de cláusulas pactuadas;

II - a constatação, a qualquer tempo, de irregularidades em sua execução;

III - a verificação de circunstâncias que enseje a instauração de tomada de contas especial; ou

IV - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que, mediante comprovação, impeça a execução do objeto.

Art. 21. Nas hipóteses de denúncia ou de rescisão do TCED, os créditos orçamentários e os recursos financeiros transferidos e não executados no objeto serão devolvidos no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do evento.



§ 1º Na hipótese de ter havido execução orçamentária e financeira, a Unidade Descentralizadora solicitará à Unidade Gerenciadora a apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto do TCED, observado o prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Na hipótese de não haver apresentação do relatório de que trata o § 1º, a Unidade Descentralizadora solicitará à Unidade Gerenciadora a instauração imediata da tomada de contas especial para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário.

Seção XI Da avaliação dos resultados

Art. 22. A avaliação dos resultados do TCED será feita por meio da análise do Relatório de Cumprimento do Objeto.

§ 1º Consideradas as especificidades do objeto pactuado e, quando necessário, a Unidade Descentralizadora poderá:

I - realizar vistoria *in loco*; e

II - solicitar documentos complementares referentes à execução do objeto pactuado.

§ 2º O Relatório de Cumprimento do Objeto será apresentado pela Unidade Gerenciadora no prazo de cento e vinte dias, contados da data do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Na hipótese de não haver apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto no prazo estabelecido, a Unidade Descentralizadora estabelecerá o prazo de trinta dias para a apresentação do Relatório.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do prazo nos termos do disposto no § 3º, a Unidade Descentralizadora solicitará à Unidade Gerenciadora a instauração imediata da tomada de contas especial para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário.

Art. 23. A análise do Relatório de Cumprimento do Objeto pela Unidade Descentralizadora abrangerá a verificação quanto aos resultados atingidos e o cumprimento do objeto pactuado.

§ 1º A análise de que trata o *caput* ocorrerá no prazo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do Relatório de Cumprimento do Objeto.

§ 2º Nas hipóteses em que o Relatório de Cumprimento do Objeto não seja aprovado ou caso seja identificado desvio de recursos, a Unidade Descentralizadora solicitará que a Unidade Gerenciadora instaure, imediatamente, a tomada de contas especial para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário.

Art. 24. Os órgãos ou entidades gerenciadoras ficam obrigados a devolver os recursos financeiros que não estejam comprometidos com as obrigações da Unidade.

§ 1º Os recursos financeiros relativos às fontes controladas pelo Tesouro devem ser devolvidos à Conta Única do Tesouro.

§ 2º Os recursos financeiros relativos às fontes não controladas pelo Tesouro devem ser devolvidos ao Órgão ou Entidade Titular do Crédito.

§ 3º A Unidade Gerenciadora deverá observar e obedecer ao princípio da anualidade do orçamento público, devendo realizar a devolução do saldo orçamentário à Unidade Descentralizadora no final de cada exercício, mesmo dentro da vigência do TCED.



Seção XII Dos modelos padronizados

Art. 25. Manual específico manterá atualizados os seguintes modelos de documentos:

- I - minuta padrão do TCED;
- II - plano de trabalho; e
- III - Relatório de Cumprimento do Objeto.

Parágrafo único. Os modelos de que trata o *caput* serão previamente examinados e aprovados pela Procuradoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A legislação sobre convênios e contratos de repasse não se aplicam às descentralizações de crédito de que trata esta Lei.

Art. 27. As informações referentes à execução dos créditos integrarão as contas anuais a serem prestadas aos órgãos de controle, por meio de Relatório de Gestão, e os órgãos e as entidades observarão o seguinte:

I - as informações prestadas pela Unidade Descentralizadora contemplarão os aspectos referentes à expectativa inicial e final pretendida com a descentralização; e

II - as informações da Unidade Gerenciadora contemplarão os aspectos referentes à execução dos créditos e recursos recebidos.

Art. 28. Na hipótese de haver divergências entre as Unidades Descentralizadora e Descentralizada na execução do TCED, os órgãos solicitarão à Procuradoria-Geral do Estado a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, cuja realização dependerá de prévia ciência ao Procurador-Geral do Estado.

Art. 29. Esta Lei poderá ser aplicada aos TCEDs celebrados anteriormente à data de sua publicação, por meio de termo aditivo, desde que haja benefício à execução do objeto.

Art. 30. Fica revogada a Lei nº 3.989, de 3 de março de 2017.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/05/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0047824550 e o código CRC 8CA3230D.





Manual de Descentralização Orçamentária

2023



Governo do Estado de
RONDÔNIA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Beatriz Basílio Mendes



CONTADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jurandir Claudio D'Adda

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS
Luis Fernando Pereira da Silva

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

André Sales Mendes - SEFIN
Eloá Duarte Rodrigues - SEPOG
Ellane Rocha Monteliro - SEPOG
Leandro de Lima Martins - COGES
Luana Lulza Gonçalves de Abreu Hey - COGES
Rafael Estevão Marão Gulmarães - SEPOG



Sumário

1. EXPOSIÇÃO.....	5
1.1 Guarida Normativa	5
2. CONCEITOS	5
2.1 Descentralização de Crédito Orçamentário	5
2.2 Termo de Execução Descentralizada - TED	5
2.3 Órgão Titular do Crédito	6
2.4 Órgão Gerenciador do Crédito.....	6
2.5 Objeto do Termo de Cooperação de Descentralização de Crédito.....	6
2.6 Termo Aditivo	6
2.7 Plano de Trabalho	6
2.8 Cronograma de Execução	7
2.9 Cronograma de Desembolso Financeiro.....	7
2.10 Dos casos de denúncia e rescisão do Crédito Descentralizado	7
3. TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA - TED.....	8
3.1 Condições Gerais	8
3.2 Condições Essenciais	8
4. DOS PROCEDIMENTOS PARA DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO	8
4.1. Nota Descentralização de Crédito	8
4.2. Emissão da Nota Empenho	10
4.2.1. Manter Despesa Certificada	12
4.3. Liquidar Despesa Certificada	13
4.4 Fonte Controlada pelo Tesouro	14
4.4.1. Solicitar Repasse Financeiro DC/NC.....	14
4.4.2 Autorizar Repasse Financeiro DC/NC	15
4.4.3 Autorizar Descentralização Financeira DC/NC	16
4.5 Recursos Próprios	18
4.5.1. Autorizar Descentralização Financeira DC/NC	18
4.6. Do pagamento	19
4.6.1. PP Despesa Empenhada	19
4.6.2. Manter Ordem Bancária	21
5. DOS RESTOS A PAGAR	22
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	22

ANEXO I - TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED)	23
ANEXO II - PLANO DE TRABALHO	29
ANEXO III - MODELO DE RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO	32
ANEXO IV - CHECK-LIST PARA CELEBRAÇÃO DE TED.....	34





1. EXPOSIÇÃO

Perante o que estabelece o artigo xx da Lei n. xxx/2023, que institui o procedimento da descentralização de créditos orçamentários, o documento que segue é um manual, sem cunho exaustivo, mas apenas com o desígnio de disciplinar os processos operacionais relacionados à descentralização de créditos orçamentários.

1.1 Garida Normativa

O Governador do Estado de Rondônia sancionou e publicou a Lei n. xxx/2023, que dispõe sobre o procedimento de descentralização de crédito no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

2. CONCEITOS

2.1 Descentralização de Crédito Orçamentário

Entende-se por descentralização de créditos orçamentários, o procedimento por meio do qual um Órgão ou Entidade transfere a outro a possibilidade de utilização de seus créditos orçamentários, nos termos do art.3º da Lei n. xxx/2023, uma espécie de delegação orçamentária firmada entre o Órgão Titular do Crédito e o Órgão Gerenciador.

2.2 Termo de Execução Descentralizada – TED

Compreende-se por Termo de Execução Descentralizada, o instrumento por meio do qual serão fixadas as condições para a descentralização de crédito orçamentário, nos termos do Inciso I do artigo 2º da Lei n. xxx/2023.



2.3 Órgão Titular do Crédito

Entende-se por Órgão ou Entidade Titular do Crédito o detentor de crédito aprovado pela Lei Orçamentária Anual ou dos créditos adicionais, denominada descentralizadora.

2.4 Órgão Gerenciador do Crédito

Compreende-se por Órgão ou Entidade Gerenciadora o que executa o crédito orçamentário descentralizado, denominada descentralizada.

2.5 Objeto do Termo de Cooperação de Descentralização de Crédito

Objeto do Termo de Descentralização é o produto final a ser financiado pelo crédito descentralizado.

2.6 Termo Aditivo

Instrumento que tenha por objetivo a modificação do Termo de Execução Descentralizada - TED já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

2.7 Plano de Trabalho

Instrumento programático, adjunto ao TED, que serve como base de informações para controle do Órgão Titular do Crédito, e evidencia o detalhamento das responsabilidades assumidas pelos partícipes, devendo constar as seguintes informações com precisão, conforme o art. 7º da Lei xxx/2023:

I - a descrição do objeto;

II - a justificativa;



III - o cronograma físico, com a descrição das metas e dos produtos pactuados, as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários e totais;

IV - o cronograma de desembolso;

V - o plano de aplicação consolidado até o nível de elemento de despesa;

VI - a identificação das unidades descentralizadora e descentralizada, com discriminação das unidades gestoras; e

VII - a identificação dos signatários.

2.8 Cronograma de Execução

Ordenação das metas, especificadas e quantificadas, em cada etapa ou fase, segundo a unidade de medida pertinente, com previsão de início e fim.

2.9 Cronograma de Desembolso Financeiro

Planejamento das parcelas de recursos financeiros do Projeto Finalístico, em conformidade com a proposta de execução das metas, etapas e fases do plano de trabalho e com a disponibilidade financeira.

2.10 Dos casos de denúncia e rescisão do Crédito Descentralizado

Nos termos do art. 19, 20, 21 e 23 da Lei xxx/2023, a devolução é correspondente ao cancelamento total ou parcial do crédito descentralizado pelo Órgão Titular do Crédito em entendimento com a Entidade Gerenciadora do Crédito, quando a execução da despesa tenha sido iniciada, ou que haja saldo após a sua execução, observando ainda os seguintes motivos:

I - o inadimplemento de cláusulas pactuadas;

II - a constatação, a qualquer tempo, de irregularidades em sua execução;

III - a verificação de circunstâncias que enseje a instauração de tomada de contas especial; ou



IV - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que, mediante comprovação, impeça a execução do objeto.

3. TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA - TED

Instrumento por meio do qual serão fixadas as condições para a descentralização de crédito orçamentário, nos termos do Inciso I do artigo 2º da Lei n. xxx/2023, e conterá no mínimo as seguintes informações:

3.1 Condições Gerais

- Órgão Titular do Crédito: CNPJ, Código, Nome, Endereço;
- Órgão Gerenciador do Crédito: CNPJ, Código e Nome, Endereço;
- Objeto;
- Valor do recurso a ser descentralizado;
- Classificação da dotação orçamentária a ser descentralizada;
- Ordenador da despesa do Órgão titular do crédito descentralizado e do órgão Gerenciador do Crédito (nome, matrícula, CPF, cargo ou função); e
- Prazo de validade do Termo.

3.2 Condições Essenciais

Integra o Termo de Execução Descentralizada - TED, independente de transcrição, o plano de trabalho, cujos dados ali contidos acatam as partes e se comprometem a cumprir, sujeitando-se às normas da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00, nos termos do art 10 da Lei xxx/2023.

4. DOS PROCEDIMENTOS PARA DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art 4º da Lei xxx/2023, a descentralização dos créditos orçamentários será realizada por meio da emissão da Nota Descentralização Crédito, conforme orientações a seguir:

4.1. Nota Descentralização de Crédito



Responsável: Unidade descentralizadora

Data Referência:

Data de referência do documento.

Unidade Orçamentária / Gestão:

Código da UG emitente da DC.

Unidade Gestora / Gestão Favorecida:

Código da UG favorecida da DC.

Tipo:

Liberação ou Anulação.

Nota Descentralização de Crédito Original:

Informar se for anulação.

Unidade Orçamentária:

Código da Unidade Orçamentária.

Subsação:

Código da Subsação.

Fonte Recurso:

Código da Fonte Recurso.

Natureza Despesa:

Código da Natureza.

N. Processo:

Número do Processo.

Valor:

Valor da DC.

Data Vencimento:

Data de vencimento da DC.

Justificativa:

Descrição detalhada do lançamento.

Cronograma

- Selecionar o mês de disponibilização do crédito orçamentário e informar o valor.

Utilização

- Preencha os campos relativos à identificação da Nota Descentralização Crédito.



- Na pasta Identificação, informe os valores mensais na pasta Cronograma.
 - Para confirmar a operação, pressione “Confirmar”.
 - Em seguida, será apresentada uma tela de consolidação da entrada de dados.
 - Caso alguma informação esteja incorreta, selecione a opção “Voltar”.
 - Caso esteja correto, selecione “Incluir” para confirmar a transação.

4.2. Emissão da Nota Empenho

Responsável: Unidade descentralizada

Data Referência:	Data de referência do documento.
Modalidade Empenho:	Ordinário, Estimativo ou Global.
Unidade Gestora / Gestão:	Código da UG.
Documento Cópia:	Número da NE a ser copiada.
Evento:	Código do Evento.
Valor:	Valor total da NE.
N. Descentralização de Crédito:	Informar a DC original.
Credor:	CPF/CNPJ ou Inscrição Genérica.
Unidade Orçamentária:	Informar a Unidade Orçamentária.
Nota Empenho Original:	Informar se for reforço ou anulação.
Subação:	Código da Subação.
Pré-Empenho:	Informar o Pré-Empenho, se houver.
Fonte Recurso:	Código da Fonte de Recurso.
Natureza Despesa:	Código da Natureza de Despesa.



Modalidade Licitação:	Código da Modalidade de Licitação.
Instrumento:	Informar o Instrumento Transferência, se houver.
Referência Legal:	Automático do Sistema.
Complemento:	Código do Complemento (aplicável ao Poder Executivo).
Centralizado:	Não aplicável.
Tipo Contrato:	Não aplicável.
Contrato DIV:	Não aplicável.
Objeto Execução:	Não aplicável.
Domicílio Bancário Origem:	Domicílio Bancário de pagamento da DC.
Processo:	Número do Processo.
Histórico:	Descrição detalhada do lançamento.

Cronograma

- Selecionar o mês de utilização do crédito orçamentário e informar o valor.

Descrição

- Informar o(s) item(ns) a ser(em) adquirido(s) na Nota Empenho.
- Especificação: Descrição detalhada do item.
- Quantidade: Quantidade do item a ser adquirida.
- Valor Unitário: Valor unitário do item a ser adquirido.
- Valor Total: Valor total.

Utilização

- Preencha os campos relativos à identificação da Nota Empenho na pasta Identificação.
- Especifique o prazo de entrega do bem ou serviço na aba Prazo Entrega.
- Informe os valores mensais na pasta Cronograma e então inclua os itens do empenho na pasta Descrição.
- Para confirmar a operação tecle em “Confirmar”.
- Em seguida, será apresentada uma tela de consolidação da entrada de dados.
- Caso alguma informação esteja incorreta, selecione a opção “Voltar”.
- Caso tudo esteja correto, selecione “Incluir” para confirmar a operação.



4.2.1. Manter Despesa Certificada

Responsável: Unidade descentralizada

Unidade Gestora / Gestão:

Código da UG.

Despesa Certificada:

O sistema irá gerar automaticamente.

Tipo Documento:

Documento de Suporte da despesa.

Número Documento:

Número do Documento de Suporte da despesa.

Série:

Informar, se houver.

Subsérie:

Informar, se houver.

Modelo:

Informar, se houver.

Sigla:

Informar, se houver.

Favorecido:

CPF/CNPJ.

Valor Documento:

Valor do Documento.

Data Aceite:

Data de Certificação da Despesa.

Data Emissão:

Data de Emissão do documento.

Data Apresentação:

Data de Apresentação do documento.

Observação:

Descrição detalhada do lançamento.

Situação Registro:

Assinalado para o registro Inativo.

Código Barras



- Poderá ser informado código de barras.

Centro de Custo

- Não aplicável.

Utilização

- Para incluir uma Despesa Certificada, preencha os campos da tela e escolha “Incluir”.
- Para consultar, informe o código da Despesa Certificada e escolha “Consultar”.
- O sistema irá montar a tela com as informações referentes a esse registro.
- Efetue as alterações necessárias e tecle em “Alterar”.
- A opção “Listar” permite que o usuário selecione o registro desejado por meio de lista auxiliar.

4.3. Liquidar Despesa Certificada

Responsável: Unidade descentralizada

Identificação	
Unidade Gestora / Gestão:	Código da UG.
Despesa Certificada:	Informar a CE.
Favorecido:	Vinculado a CE.
Tipo Documento:	Vinculado a CE.
Número Documento:	Vinculado a CE.



Valor: Vinculado a CE.
 Data Aceite: Vinculado a CE.
 Data Vencimento: Informar a Data de Vencimento do documento da CE

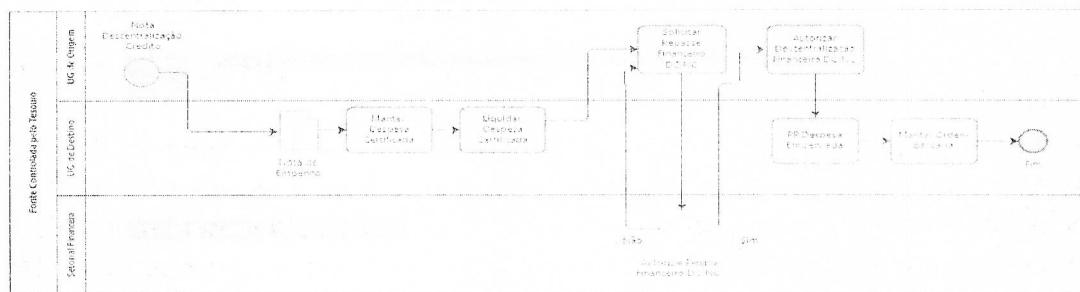
Documentos associados às Despesas Certificadas

Unidade Gestora / Gestão: Códigos da UG.
 Documento: Número da Nota Lançamento de Liquidação.
 Valor Bruto: Valor Bruto.
 Valor Líquido: Valor Líquido.
 Saldo: Saldo da Despesa Certificada.

Utilização

- Essa transação permite Liquidar as Despesas Certificadas cadastradas no sistema por vários critérios. Preencha a Unidade Gestora / Gestão, o número da Despesa Certificada e pressione em “Pesquisar”.
- O sistema irá listar o nome e o identificador do Favorecido, o Tipo de Documento, o Número do Documento, o Valor e a Data de Aceite.
- Para preencher a lista de Documentos, use os botão “Adicionar” de acordo com a necessidade e em seguida pressione em “Confirmar”.

4.4 Fonte Controlada pelo Tesouro



4.4.1. Solicitar Repasse Financeiro DC/NC

Responsável: Unidade descentralizadora



A screenshot of a web browser displaying the SIGER/RO system. The title bar reads "Solicitar Requisito Financeiro DCE/NC - SIGER/RO - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Google Chrome". The main content area shows a search result for a financial request. The result includes the request number (00000000000000000000000000000000), the date (2024-02-01), the status (Pendente), and the subject (Requisição de Financiamento para aquisição de equipamentos). Below the result, there is a message in Portuguese: "Por favor, clique no link para gerar o documento de solicitação." (Please click the link to generate the request document.)

Unidade Gestora / Gestão Origem:	Código da UG (UG de Origem da DC).
Grupo:	Código do Grupo de Programação Financeira (GPF).
Tipo Descentralização:	Descentralização Crédito.
Fonte:	Ou Fonte
Tipo Descentralização:	Identificador da Fonte de Recurso. Descentralização Crédito.

Utilização

- Essa transação permite listar as Solicitações de Repasse Financeiro por Descentralização.
 - Preencha as informações solicitadas. Após, pressione em “Pesquisar”. O sistema irá listar os respectivos atributos que atendam integralmente ao critério informado, possibilitando em seguida, a impressão de relatório, selecionando “Imprimir”.
 - Um clique nas colunas Grupo ou Fonte permite o acesso de Solicitação de Repasse Financeiro Descentralizados.
 - Nas colunas, Repassado Desc, Saldo Financeiro Desc, A Solicitar Desc e Solicitado Desc, permite o detalhamento do Ficha Razão.

Responsável: Tesouro



Unidade Gestora / Gestão Origem: Código da UG (UG de Origem da DC).
Tipo Descentralização: Descentralização Crédito.

Ou Grupo

Grupo: Código do Grupo de Programação Financeira (GPF).
Tipo Descentralização: Descentralização Crédito.

Dose

Ou Fonte

Fonte Recurso: Identificador da Fonte de Recurso.
Tipo Descentralização: Descentralização Crédito.

Utilização

- Essa transação permite listar as Autorizações de Repasse Financeiro por Descentralização.
 - Preencha as informações solicitadas. Após, pressione em “Pesquisar”. O sistema irá listar os respectivos atributos que atendam integralmente ao critério informado, possibilitando em seguida, a impressão de relatório, selecionando “Imprimir”.
 - Um clique na coluna Unidade Gestora, permite o acesso de Autorização de Repasse Financeiro Descentralização, mostrando a Unidade Gestora e a Gestão selecionada.

4.4.3 Autorizar Descentralização Financeira DC/NG

Responsável: Unidade descentralizadora



Unidade Gestora / Gestão Origem:
Tipo Descentralização:

Código da UG (UG de Origem da DC).
Descentralização Crédito.

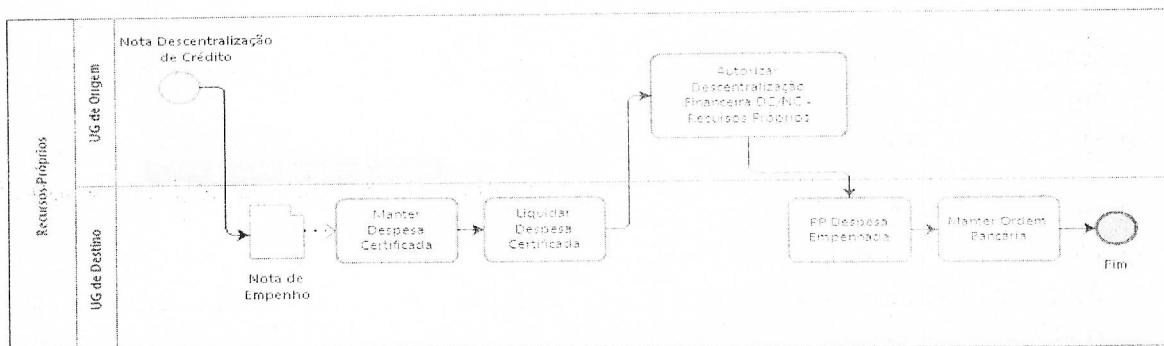
Utilização

- Essa transação permite listar as Autorizações de Descentralização Financeira. Preencha as informações solicitadas. Após, pressione em “Pesquisar”. O sistema irá listar os respectivos atributos que atendam integralmente ao critério informado, possibilitando em seguida, a impressão de relatório, selecionando “Imprimir”.
 - Um clique na coluna Grupo, permite o acesso de Autorização de Descentralização Financeira. Nas colunas, A Solicitar Desc e Saldo Financeiro Desc, permite o detalhamento da Ficha Razão.



4.5 Recursos Próprios

4.5.1. Autorizar Descentralização Financeira DC/NC



Responsável: Unidade descentralizadora



Autorização Descentralização Financeira DC/DO - Recursos Próprios

Unidade Gestora / Gestão Origem: Código da UG (UG de Origem da DC)..
 Tipo Descentralização: Descentralização Crédito.

Utilização

- Essa transação permite transferir os recursos financeiros arrecadados de uma unidade para outra. Preencha as informações solicitadas.
- Após, pressione em “Pesquisar”. O sistema irá listar os respectivos atributos que atendam integralmente ao critério informado, possibilitando em seguida, a impressão de relatório, selecionando “Imprimir”.
- Um clique na coluna Fonte, permite o acesso de Autorização de Descentralização Financeira - Recursos Próprios. Na coluna Saldo Financeiro, permite o detalhamento do Ficha Razão.

4.6. Do pagamento

4.6.1. PP Despesa Empenhada

Responsável: Unidade descentralizada

Data Referência:	Data de referência do documento.
Unidade Gestora / Gestão:	Código da UG.



Nota Lançamento:	Número da NL de Liquidação.
Tipo Ordem Bancária:	Centralizada, Descentralizada ou Regularização.
Despesa Certificada:	Vinculada a NL de Liquidação.
Tipo Serviço:	Crédito Conta Corrente, Pagto Não Corr, Pagto Quitação Caixa ou Pagto Quitação Eletrônica.
Favorecido:	Vinculado a NL de Liquidação.
Procurador/Cessionário:	Informar se o pagamento for para CPF/CNPJ diferente da NL de Liquidação.
Domicílio Bancário Destino:	Informar caso o Tipo Serviço seja Crédito Conta Corrente.
Nota Empenho Original:	Vinculada a NE.
Natureza Despesa:	Vinculada a NE.
Valor Bruto:	Valor bruto.
Fonte Recurso:	Código da Fonte de Recurso.
Retenções:	Podem ser sugeridas pelo sistema ou adicionadas pela UG.
Retenção:	Nome da Retenção.
Sugerida:	Identifica se a Retenção foi sugerida ou não.
Observação:	Descrição detalhada do lançamento.

Retenções

- Adicionar, Editar ou Remover Retenções.

Justificativa

- Informar se a Retenção estiver diferente do sugerido.

Código Barras

- Poderá ser informado código de barras.

Confirmação

- Revisão das informações inseridas e confirmação da PP Despesa Empenhada.

Utilização

- Preencha os campos relativos à identificação da Preparação de Pagamento Despesa Empenhada.



- Para preencher a lista de Retenções, use os botões “Adicionar”, “Editar” e “Remover” de acordo com a necessidade e para sugestão de Retenções, use o botão “Retenções”.
- Para confirmar a operação, pressione em “Confirmar”.

4.6.2. Manter Ordem Bancária

Responsável: Unidade descentralizada

	Descrição
Número:	O sistema irá gerar automaticamente.
Tipo:	Centralizada, Descentralizada, Regularização.
Data Referência:	Data de referência do documento.
Pagamento:	Específico, Diversos, Consignações/Retenções ou Diárias.
UG / Gestão:	Código da UG.
Tipo Pagamento:	Informar se Pagamento “Específico”.
Domicílio Origem:	Informar o Domicílio Bancário de pagamento.
Valor Total:	Valor total das Preparações de Pagamento adicionadas.
Pagamento Consolidado:	Assinalar, se aplicável.
Observação:	Descrição detalhada do lançamento.
Pagamentos:	Lista as Preparações de Pagamento associadas a OB.
UG / Gestão:	Código da UG.
Número:	Número da PP.
Tipo:	Tipo da PP.



Fonte Recurso:	Fonte de Recurso da PP.
Favorecido:	Favorecido da PP.
Valor:	Valor da PP.
Situação Registro:	Assinalado para o Registro Inativo.

Código Barra

- o Poderá ser informado código de barras.

Utilização

- o Para incluir uma Ordem Bancária, preencha os campos da tela e escolha “Incluir”.
- o Para consultar, informe o número da Ordem Bancária e escolha “Consultar”. O sistema irá montar a tela com as informações referentes a esse registro. Efetue as alterações necessárias e tecle em “Alterar”.
- o A opção “Listar” permite que o usuário selecione o registro desejado por meio de lista auxiliar. Para preencher a lista de Preparações de Pagamentos, use os botões “Adicionar” e “Remover” de acordo com a necessidade.
- o Após a emissão da Ordem Bancária, a Unidade Gestora deverá: Autorizar Ordem Bancária (pagamento banco); ou Confirmar Ordem Bancária (regularização).

5. DOS RESTOS A PAGAR

Caso ao final do exercício os créditos recebidos não tenham sido executados na sua totalidade, a Unidade Gestora Favorecida deve devolver o crédito para a Unidade Concedente, devendo os restos a pagar serem computados na prestação de contas, nos termos do art. 23 da Lei xxx/2023.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

As disposições previstas neste Manual foram elaboradas e aprovadas pela Secretaria de Planejamento e Orçamento, e Secretaria de Finanças e Contabilidade Geral do Estado.

Porto Velho, 11 de setembro de 2023.



ANEXO I - TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED)

I - TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED) Nº xx/20xx

TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED)

1. DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA

a) Unidade Descentralizadora e Responsável

Nome do órgão ou entidade descentralizador(a):

Nome da autoridade competente:

Número do CPF:

Nome da Secretaria/Unidade Responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do TED:

Identificação do Ato que confere poderes para assinatura:

b) Unidade Gestora

Número e Nome da Unidade Gestora - UG que descentralizará o crédito:

Número e Nome da Unidade Gestora responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do TED:

Observações:

- a) Identificação da Unidade Descentralizadora e da autoridade competente para assinatura do TED; e
- b) Preencher número da Unidade Gestora responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do TED, no campo "b", apenas caso a Unidade Responsável pelo acompanhamento da execução tenha UG própria.

2. DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE DESCENTRALIZADA

a) Unidade Descentralizada e Responsável

Nome do órgão ou entidade descentralizada:

Nome da autoridade competente:

Número do CPF:

Nome da Secretaria/Unidade Responsável pela execução do objeto do TED:

Identificação do Ato que confere poderes para assinatura:

Assinatura do Representante Legal da Unidade Descentralizada

Assinatura do Representante Legal da Unidade Gestora



b) Unidade Gestora

Número e Nome da Unidade Gestora - UG que receberá o crédito:

Número e Nome da Unidade Gestora -UG responsável pela execução do objeto do TED:

Observações:

- Identificação da Unidade Descentralizada e da autoridade competente para assinatura do TED;
- Preencher número da Unidade Gestora responsável pela execução do objeto do TED, no campo "b", apenas caso a Unidade Responsável pela execução tenha UG própria.

3. OBJETO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

Observação: Descrição sucinta do objeto pactuado.

4. OBRIGAÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS PARTÍCIPES

4.1. Unidade Descentralizadora

- I - analisar e aprovar a descentralização de créditos;
- II - analisar, aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho;
- III - descentralizar os créditos orçamentários;
- IV - repassar os recursos financeiros em conformidade com o cronograma de desembolso;
- V - aprovar a prorrogação da vigência do TED ou realizar sua prorrogação, de ofício, quando necessário;
- VI - aprovar as alterações no TED;
- VII - solicitar Relatórios parciais de Cumprimento do Objeto ou outros documentos necessários à comprovação da execução do objeto, quando necessário;
- VIII - analisar e manifestar-se sobre o Relatório de Cumprimento do Objeto apresentado pela Unidade Descentralizada;
- IX - solicitar à Unidade Descentralizada que instaure a tomada de contas especial, ou promover diretamente a instauração, quando cabível;
- X - emitir certificado de disponibilidade orçamentária;
- XI - registrar no SIGEF, o TED e os aditivos, mantendo atualizada a execução até a conclusão;
- XII - prorrogar de ofício a vigência do TED quando ocorrer atraso na liberação de recursos, limitado ao prazo do atraso;



XIII - publicar os extratos do TED e termos aditivos no diário oficial do Estado, bem como disponibilizar a íntegra do TED celebrado e do Plano de Trabalho atualizado, no prazo de vinte dias, contado da data da assinatura;

XIV - designar os agentes públicos que atuarão como gestores titulares e suplentes do TED, no prazo de vinte dias, contado da data da celebração do TED;

XV - instaurar tomada de contas especial, quando cabível e a unidade descentralizada não o tenha feito no prazo para tanto; e

XVI - suspender as descentralizações, na hipótese de verificação de indícios de irregularidades durante a execução do TED, com a tomada das providências previstas no art. 19 da Lei xx de 2023.

4.2. Unidade Descentralizada

I - elaborar e apresentar o Plano de Trabalho;

II - apresentar a Declaração de Capacidade Técnica necessária à execução do objeto;

III - apresentar a Declaração de Compatibilidade de Custos;

IV - executar os créditos orçamentários descentralizados e os recursos financeiros recebidos;

V - aprovar as alterações no TED;

VI - encaminhar à Unidade Descentralizadora:

a) Relatórios parciais de Cumprimento do Objeto, quando solicitado; e

b) o Relatório final de Cumprimento do Objeto;

VII - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

VIII - citar a Unidade Descentralizadora quando divulgar dados, resultados e publicações referentes ao objeto do TED, quando necessário;

IX - instaurar tomada de contas especial, quando necessário, e dar conhecimento dos fatos à Unidade Descentralizadora;

X- devolver à Unidade Descentralizadora os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados e os recursos financeiros não utilizados, conforme disposto no art. 23º da Lei xxx/2023;

XI - devolver os créditos orçamentários e os recursos financeiros após o encerramento do TED ou da conclusão da execução do objeto, conforme disposto no art. 23º da Lei xxx/2023;

XII - devolver para a Unidade Descentralizadora os rendimentos de aplicação financeira auferidos em parcerias celebradas com recursos do TED, nas hipóteses de restituição previstas na legislação



específica; e

XIII - disponibilizar, mediante solicitação, documentos comprobatórios da aplicação regular dos recursos aos órgãos de controle e à unidade descentralizadora

5. VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo de Execução Descentralizada será de **XX (xxx)** meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo com o disposto no art. 9º da Lei xxx/2023.

Início: xx/xx/xxx **Fim:** xx/xx/xxx

Observações:

- 1) O prazo máximo da vigência é de até 60 (sessenta meses); e
- 2) Considerando que a publicação do extrato do TED deve se dar no diário oficial do Estado, sugere-se que o início da vigência seja considerado a contar da data de assinatura.

6. VALOR DO TED (R\$):

7. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:

8. BENS REMANESCENTES

O Objeto do Termo de Execução Descentralizada contempla a aquisição, produção ou construção de bens?

Sim Não

**Se sim, informar a titularidade e a destinação dos bens quando da conclusão do TED:

9. DAS ALTERAÇÕES

Ficam os partícipes facultados a alterar o presente Termo de Execução Descentralizada ou o respectivo Plano de Trabalho, mediante termo aditivo, vedada a alteração do objeto do objeto aprovado.

As alterações no plano de trabalho que não impliquem alterações do valor global e da vigência do TED poderão ser realizadas por meio de apostilas ao termo original, sem necessidade de celebração de termo aditivo, vedada a alteração do objeto aprovado, desde que sejam previamente aprovados pelas unidades descentralizadora e descentralizada.



10. DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

A Unidade Descentralizada apresentará relatório de cumprimento do objeto conforme previsto no art. 21 da Lei xxx/2023, cuja análise ocorrerá pela Unidade Descentralizadora nos termos do art. 22 do mesmo normativo.

Rejeitado total ou parcialmente o relatório de cumprimento do objeto pela Unidade Descentralizadora, deverá a unidade descentralizada instaurar tomada de contas especial para apurar eventuais danos ao erário e respectivos responsáveis para fins de recomposição do erário público.

Observações:

Os partícipes do TED podem prever que, além da obrigatoriedade tomada de providências para recomposição ao erário, que eventual rejeição do relatório de cumprimento do objeto poderá (ou deverá) gerar ajustes no Plano de Trabalho, inclusive para fins de previsão de alternativa, se houver interesse e viabilidade para tanto, desde que enquadradas nas hipóteses do art. 3º da Lei xxx de 2023.

11. DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

11.1. Denúncia

O Termo de Execução Descentralizada poderá ser denunciado a qualquer tempo, hipótese em que os partícipes ficarão responsáveis somente pelas obrigações pactuadas e auferirão as vantagens do período em que participaram voluntariamente do TED.

11.2. Rescisão

Constituem motivos para rescisão do presente TED:

- I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II - a constatação, a qualquer tempo, de irregularidades na execução do TED; e
- III - a verificação de circunstâncias que ensejem a instauração de tomada de contas especial; ou
- IV - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que, mediante comprovação, impeça a execução do objeto.

12. SOLUÇÃO DE CONFLITO

Para dirimir quaisquer questões de natureza jurídica oriundas do presente Termo, os partícipes comprometem-se a solicitar o auxílio da Procuradoria Geral do Estado - PGE.



13. PUBLICAÇÃO

O TED e seus eventuais termos aditivos, que impliquem em alteração de valor ou, ainda, ampliação ou redução de prazo para execução do objeto, serão assinados pelos participes e seus extratos serão publicados no diário oficial do Estado, conforme disposto no art. 13 da Lei XXX/2023.

14. ASSINATURAS

Local e data

Nome e assinatura do Responsável pela Unidade Descentralizada

Observação: Autoridade competente para assinar o TED.

Local e data

Nome e assinatura do Responsável pela Unidade Descentralizadora

Observação: Autoridade competente para assinar o TED.

Observação: Nos campos acima, identificar os responsáveis pela assinatura do TED, sendo o dirigente máximo da entidade da administração indireta, ou autoridade à qual foi delegada por estes a competência para assinatura de TED.



ANEXO II - PLANO DE TRABALHO

II – PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº XX/20XX

1. DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA

a) Unidade Descentralizadora e Responsável

Nome do órgão ou entidade descentralizador(a): Nome da autoridade competente:

Número do CPF:

Nome da Secretaria/Unidade Responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do TED;

b) Unidade Gestora

Número e Nome da Unidade Gestora - UG que descentralizará o crédito:

Número e Nome da Unidade Gestora - UG Responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do TED:

Observações:

- a) Identificação da Unidade Descentralizadora e da autoridade competente para assinatura do TED; e
 b) Preencher número da Unidade Gestora responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do TED, no campo "b", apenas caso a Unidade Responsável pelo acompanhamento da execução tenha UG própria.

2. DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE DESCENTRALIZADA

a) Unidade Descentralizada e Responsável

Nome do órgão ou entidade descentralizada:

Nome da autoridade competente:

Número do CPF:

Nome da Secretaria/Unidade Responsável pela execução do objeto do TED;

b) Unidade Gestora

Número e Nome da Unidade Gestora - UG que receberá o crédito:

Número e Nome da Unidade Gestora - UG Responsável pela execução do objeto do TED:

Observações:

- a) Identificação da Unidade Descentralizada e da autoridade competente para assinatura do TED; e
 b, Preencher número da Unidade Gestora responsável pela execução do objeto do TED, no campo "b", apenas caso a unidade



responsável pela execução tem a UG própria.

3. OBJETO:

4. DESCRIÇÃO DAS AÇÕES E METAS A SEREM DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DO TED:

5. JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO TED:

Observação: Preenchimento da justificativa e motivação para a execução dos créditos orçamentários por outro órgão ou entidade.

6. CUSTOS INDIRETOS

A Unidade Descentralizadora autoriza a realização de despesas com custos operacionais necessários à consecução do objeto do TED?

- ()Sim
()Não

O pagamento será destinado aos seguintes custos indiretos, até o limite de 20% do valor global pactuado:

1...

2...

Observação:

1) O pagamento de despesas relativas a custos indiretos está limitado a vinte por cento do valor global pactuado, podendo ser excepcionalmente ampliado pela unidade descentralizadora, nos casos em que custos indiretos superiores sejam imprescindíveis para a execução do objeto, mediante justificativa da unidade descentralizada e aprovação da unidade descentralizada.

7. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

METAS	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	INÍCIO	FIM
META 1	PRODUTO 1						
META 1	PRODUTO 2						
....						



8. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

MÊS/ANO VALOR

9. PLANO DE APLICAÇÃO CONSOLIDADO - PAD

CÓDIGO DA NATUREZA DA DESPESA CUSTO INDIRETO VALOR PREVISTO

Observação: O preenchimento do PAD deverá ser até o nível de elemento de despesa.

10. PROPOSIÇÃO

Local e data

Nome e assinatura do Responsável pela Unidade Descentralizada

Observação: Autoridade competente para assinar o TED.

11. APROVAÇÃO

Local e data

Nome e assinatura do Responsável pela Unidade Descentralizadora

Observação: Autoridade competente para assinar o TED.

Observações:

1) Em atenção ao disposto na Lei XXX de 2023, as alterações no Plano de Trabalho que não impliquem alterações do valor global e da vigência do TED poderão ser realizados por meio de apostila ao termo original, sem necessidade de celebração de termo aditivo, vedada a alteração do objeto aprovado, desde que sejam previamente aprovadas pelas Unidades Descentralizadoras.

2) A elaboração do Plano de Trabalho poderá ser realizada pela Unidade Descentralizada ou pela Unidade Descentralizadora.



ANEXO III - MODELO DE RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO

1. FINALIDADE:

Encaminhar o Relatório de Cumprimento do Objeto previsto no Termo de Execução Descentralizada nº *(identificação do número e ano do instrumento)*, celebrado entre o *(identificação da Unidade Descentralizada)* e o *(identificação da Unidade Descentralizada)*, para execução do objeto *(descrição do objeto pactuado)*.

2. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Créditos Orçamentários Recebidos:

Documentos de lançamento no SIGEFde execução dos créditos: 20XXNE0000XX, 20YYNE0000YY

Créditos Orçamentários Devolvidos:

Recursos Financeiros Recebidos:

Documentos de lançamento no SIGEFde execução dos recursos: 20XXOB0000XX, 20YYOB0000YY

Recursos Financeiros Devolvidos:

FORMA DE EXECUÇÃO

Execução direta, por meio da utilização da força de trabalho da Unidade Descentralizada

Execução por meio da contratação de particulares, observadas as normas para licitações e contratos da administração pública

Execução descentralizada, por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres

4. ASPECTOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO PACTUADO

4.1. Meta 1

4.1.1. Valor gasto com as atividades da meta1:

4.1.2. Relatório da execução das atividades e produtos previstos para a meta 1:

4.2. Meta 2

4.2.1. Valor gasto com as atividades da meta 2:

4.2.2. Relatório da execução das atividades e produtos previstos para a meta 2:

[...]



5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

6. RESULTADO FINAL DA EXECUÇÃO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

Local e data

Nome e assinatura do Responsável pela Unidade Descentralizada



ANEXO IV - CHECK-LIST PARA CELEBRAÇÃO DE TED

- () Descrição da motivação para a execução dos créditos orçamentários por outro órgão ou entidade, com enquadramento no art. 10 da Lei xxx/2023;
- () Análise quanto à viabilidade, aos custos, à adequação ao programa e à ação orçamentária e ao período de vigência;
- () Aprovação do Plano de Trabalho pelas Unidades Descentralizadora e Descentralizada;
- () Foi atestado que os custos indiretos não ultrapassam o limite de 20% (vinte por cento) previsto no §2º do art. 7º, salvo nos casos em que custos indiretos superiores sejam imprescindíveis para a execução do objeto, mediante justificativa da unidade descentralizada e aprovação da unidade descentralizadora, conforme §3º do mesmo artigo.
- () Certificação orçamentária com a indicação da classificação funcional programática à conta da qual ocorrerá a despesa;
- () Declaração prevista no art. 16, II da Lei Complementar 101, de 2000, na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16 (ON/AGU 52/2014);

OBS: ON AGU 52: "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000."

- () Declaração de Compatibilidade de Custos dos itens que compõem o Plano de Trabalho, assinada pela Unidade Descentralizada;
- () Declaração de Capacidade Técnica da Unidade Descentralizada; e
- () Comprovação de competência para assinar o TED.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 51/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Minuta Projeto de Lei Complementar ID 0045503903

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei constante no ID 0045503903.

1.2. A proposta contém a seguinte ementa: "*dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública estadual integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Rondônia, por meio da celebração de termo de cooperação de execução descentralizada e revoga a Lei nº 3.989, de 03 de março de 2017*".

1.3. A responsabilidade da revisão e atualização do procedimento de descentralização de créditos orçamentários foi atribuído a comissão instituída por intermédio da Portaria nº 247 de 01 de junho de 2023 (0038750178), atualizada pela Portaria nº 286 de 28 de junho de 2023 (0039480925), com membros da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e da Contabilidade Geral do Estado - COGES.

1.4. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade da minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.3. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.5. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.7. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.8. No caso concreto, a minuta de projeto de lei visa dispor sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública estadual integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Rondônia.

3.9. Este assunto se insere no âmbito do orçamento público, cuja competência é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso II da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - orçamento;

3.10. Cumpre destacar que a prerrogativa de propor leis orçamentárias compete ao Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 165 da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 134 da Constituição Estadual:

Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.

(...)

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

3.11. Embora o tema em questão não se refira diretamente às leis mencionadas no art. 134 da Constituição Estadual, trata-se de **descentralização orçamentária**, que envolve a transferência de créditos orçamentários concedidos a determinada unidade orçamentária, podendo ser realizada entre unidades do mesmo órgão (descentralização interna) ou entre unidades de órgãos distintos (descentralização externa). Dessa forma, constata-se a competência legítima do Poder Executivo para propor o presente projeto de lei.

3.12. Ademais, a Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Governador do Estado para iniciar processo legislativo e dispor sobre a organização e funcionamento da **administração do Estado**:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

(...)

3.13. Assim, observa-se o regular exercício da competência prevista no art. 65, incisos III e VII da Constituição do Estado de Rondônia, concluindo-se pela **legitimitate formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como dito anteriormente, a minuta de projeto de lei assim propõe "*dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública estadual integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Rondônia, por meio da celebração de termo de cooperação de execução descentralizada e revoga a Lei nº 3.989, de 03 de março de 2017*".

4.3. Em justificativa de abertura dos autos, a Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG informou a necessidade de atualização da lei, considerando a utilização de novo Sistema de execução orçamentária e financeira (0035809262). A minuta de mensagem que encaminha a minuta de projeto de lei delineia os motivos da nova proposta (0044429656), vejamos:

(...) presente Projeto de Lei objetiva atualizar os procedimentos de descentralização de créditos orçamentários, instrumento de vanguarda utilizado para potencializar e aprimorar a execução orçamentária. Tal Projeto visa adequação à substituição do Sistema de Administração Financeira

para Estados e Municípios - SIAFEM pelo Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, instituído pelo art. 6-A da Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021, como plataforma oficial de contabilidade, planejamento, orçamento, finanças e gestão fiscal de Rondônia.

Outrossim, informo que desde a implantação do Sistema, o mecanismo de descentralização de crédito tem passado por melhorias visando aprimorar o trâmite dos processos financeiros e orçamentários do Estado. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG em conjunto com a Contabilidade Geral do Estado - COGES.

Assim sendo, é mister destacar que a hodierna matéria legislativa buscará proporcionar maior fidedignidade ao mecanismo de descentralização de crédito frente ao sistema de gestão orçamentária e financeiro do Estado.

4.4. A responsabilidade da revisão e atualização do procedimento de descentralização de créditos orçamentários foi atribuído a comissão instituída por intermédio da Portaria nº 247 de 01 de junho de 2023 (0038750178), atualizada pela Portaria nº 286 de 28 de junho de 2023 (0039480925), com membros da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e da Contabilidade Geral do Estado - COGES. Nesse sentido, elaboraram o Manual de Descentralização Orçamentária 2023 (0041652618) e a minuta de projeto de lei (0041299950).

4.5. Neste ponto, destaca-se a competência da SEPOG e da COGES quanto ao Planejamento e a Execução do Orçamento, nos termos do inciso V e VIII do art. 118 c/c art. 94-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:



Art. 94-A. A Contabilidade Geral do Estado - COGES, vinculada e subordinada à Governadoria, tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental dos Poderes relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais com vistas à elaboração das demonstrações contábeis e informações gerenciais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

(...)

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

(...)

V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;

(...)

VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;

4.6. Os autos foram encaminhados à Diretoria Técnica Legislativa - DTEL pela Secretaria da SEPOG e, posteriormente, reencaminhado com ajustes pela Secretaria Adjunta da SEPOG (0043193795 e 0045460650). O Presidente da Comissão, juntamente com a Secretaria Adjunta manifestaram ciência na minuta final confeccionada pela DTEL (0045730362 e 0045737777).

4.7. Constata-se que a minuta de projeto de lei propõe uma nova regulamentação sobre a descentralização de crédito no estado de Rondônia, revogando expressamente a Lei nº 3.989, de 03 de março de 2017, que trata sobre o tema.

4.8. Em relação ao tema em questão, é crucial trazer à tona os ensinamentos de Augustinho Paludo, *in verbis*:

A descentralização orçamentária é o poder que a Unidade Orçamentária detentora do crédito tem, para ceder a uma Unidade Administrativa ou a outra Unidade Orçamentária a utilização de



4.9. No presente caso, trata-se, salvo melhor juízo, de descentralização orçamentária interna na medida que envolve a movimentação dos créditos orçamentários entre órgãos e entidades distintas. Nesse aspecto, destaca-se as previsões contidas no Decreto Federal nº 825, de 28 de maio de 1993, que estabelece as normas para a programação e execução orçamentária e financeira dos orçamento fiscal e da seguridade social:

(...)

Art. 2º A execução orçamentária poderá processar-se mediante a descentralização de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão/ministério ou entidade integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, designando-se este procedimento de descentralização interna.

Parágrafo único. A descentralização entre unidades gestoras de órgão/ministério ou entidade de estruturas diferentes, designar-se-á descentralização externa.

Art. 3º As dotações descentralizadas serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho pertinente, **respeitada fielmente a classificação funcional programática**.

Art. 4º As empresas públicas federais que não integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, mas que executarem as atividades de agente financeiro governamental, poderão receber créditos em descentralização, para viabilizar a consecução de objetivos previstos na lei orçamentária.

§ 1º Quando a execução dos programas de trabalho for confiada a entidade ou órgão gestor de créditos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, será adotado o critério de descentralização, conforme disciplinado neste decreto.

§ 2º Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução dos créditos descentralizados, as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as deste decreto e demais normas pertinentes à administração orçamentário-financeira do Governo Federal.

4.10. Observa-se que, na descentralização orçamentária, devem ser mantida as classificações institucional, funcional, programática e econômica. Isso permite uma alocação eficiente dos recursos de acordo com as políticas e prioridades estabelecidas, garantindo, assim, a conformidade com as leis orçamentárias e a eficácia na implementação dos programas governamentais.

4.11. Em âmbito federal, a descentralização de créditos foi regulamentada pelo Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, sendo seu conteúdo basicamente replicado na minuta de projeto de lei sob análise.

4.12. O Manual de Descentralização de Créditos(0041652618), elaborado pela comissão responsável, define os conceitos principais constantes na minuta de projeto de lei:

2.2 Termo de Execução Descentralizada – TED Compreende-se por Termo de Execução Descentralizada, o instrumento por meio do qual serão fixadas as condições para a descentralização de crédito orçamentário, nos termos do Inciso I do artigo 2º da Lei n. xxx/2023.

2.3 Órgão Titular do Crédito Entende-se por Órgão ou Entidade Titular do Crédito o detentor de crédito aprovado pela Lei Orçamentária Anual ou dos créditos adicionais, denominada descentralizadora.

2.4 Órgão Gerenciador do Crédito Compreende-se por Órgão ou Entidade Gerenciadora o que executa o crédito orçamentário descentralizado, denominada descentralizada.

4.13. A Lei Estadual nº 5.584, de 31 de julho de 2023, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024" - LDO, trouxe previsões importantes quanto a descentralização de créditos, vejamos:



Art. 61. A alocação dos créditos orçamentários deverá ser feita diretamente na Unidade Orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, sendo vedada a consignação de crédito a título de transferências para Unidades Orçamentárias do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

§ 2º Os recursos descentralizados devem ser utilizados, obrigatoriamente, na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.

§ 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio do termo de cooperação, firmado pelos dirigentes das unidades envolvidas.

§ 4º A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.

4.14. Nota-se que, em regra, os recursos financeiros previstos no orçamento devem ser destinados diretamente à unidade administrativa responsável por executar as ações correspondentes. Em outras palavras, os recursos devem ser alocados na unidade que será responsável por utilizar esses fundos para realizar as atividades planejadas, não sendo permitido alocar os recursos destinados a uma determinada ação em uma unidade orçamentária e depois transferir esses recursos para outra unidade orçamentária. Todavia, o § 1º do art. 61 estabelece uma exceção à regra geral mencionada no *caput*, não se aplicando a descentralização de créditos para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora. Isso significa que, em certas situações, é permitido descentralizar os créditos orçamentários para que uma unidade administrativa responsável por uma determinada ação possa gerenciar diretamente esses recursos, mesmo que não seja a unidade orçamentária inicialmente responsável pela alocação dos recursos.

4.15. O Órgão Gerenciador do Crédito recebe a competência para executar os créditos orçamentários do Órgão Titular do Crédito, mas não tem permissão para alterar a estrutura programática da despesa estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

4.16. Ademais, verifica-se o cumprimento do § 3º do art. 61 da Lei nº 5.584/2023, considerando que a minuta de projeto de lei estabelece o instrumento de formalização da descentralização orçamentária, que será o Termo de Cooperação de Execução Descentralizada - TCED, descrito no inciso I do art. 2º da minuta "Termo de Cooperação de Execução Descentralizada - TCED - o instrumento por meio do qual serão fixadas as condições para descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, devendo ser observada a classificação funcional programática, nos termos estabelecidos no plano de trabalho;".

4.17. Na minuta do projeto de lei, observa-se que a descentralização de crédito será conduzida por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, estabelecido pela Lei Complementar nº 1.109 de 12 de novembro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 1.121 de 23 de dezembro de 2021. O SIGEF é a plataforma oficial do estado de Rondônia para contabilidade, planejamento, orçamento, finanças e gestão fiscal, abrangendo os Poderes e órgãos autônomos. A utilização do SIGEF é a principal justificativa para atualização da presente lei, constante na minuta de mensagem assinada pela Titular da Pasta da SEPOG (0043192565).

4.18. Constata-se na minuta de projeto de lei certas atribuições conferidas a Procuradoria Geral do Estado, vejamos:

Art. 25. Manual específico manterá atualizados os seguintes MODELOS de documentos:

I - minuta padrão do TCED;

II - plano de trabalho; e

III - relatório de cumprimento do objeto.

Parágrafo único. Os MODELOS de que trata o *caput* serão previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Geral do Estado.

(...)

Art. 28. Na hipótese de haver divergências entre as Unidades descentralizadora e descentralizada na execução do TCED, os órgãos solicitarão à Procuradoria Geral do Estado a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

4.19. Em relação a análise do Termo de Cooperação de Execução Descentralizada, constante no inciso I do art. 25 da minuta de projeto de lei, verifica-se que a Procuradoria Administrativa já realiza essa análise de forma individualizada, consoante a sua competência inserida no inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia":

Art. 22. Compete à Procuradoria Administrativa:

(...)

I - elaborar e vistar Contratos, Convênios, Termos Aditivos, Termos de Rescisão, Distratos, Termos de Acordo, Termos de Cooperação, Termos de Cessão de uso e outros instrumentos congêneres de interesse do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.106, de 12/11/2021)



4.20. Insta consignar que, caberá a Procuradoria Geral do Estado apenas a análise e aprovação dos MODELOS, pois a apreciação individualizada de plano de trabalho e relatório de cumprimento do objeto não são de competência da Procuradoria Geral do Estado, uma vez que esses documentos estão relacionados aos instrumentos de planejamento orçamentário. Aliás, entende-se que o órgão titular do crédito, visando a prestação de contas e transparéncia, assuma a responsabilidade por essa análise e aprovação.

4.21. Em relação ao art. 28 da minuta de projeto de lei, a realização de atividades conciliatórias são de competência das Procuradorias Setoriais junto aos Poderes e Órgãos Autônomos, e dependem de prévia ciência ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022:

Art. 2º. Às Procuradorias Setoriais junto aos Poderes e Órgãos Autônomos incumbe a atuação especializada da Procuradoria Geral do Estado, competindo-lhes o exercício das atividades estratégicas e operacionais de Advocacia Pública no âmbito de cada Poder, Órgão ou Entidade, nos termos delimitados em ato do Procurador-Geral do Estado e, especialmente:

(...)

IX – realizar atividades conciliatórias, mediante prévia ciência ao Procurador-Geral do Estado;

4.22. Dessa forma, necessária observância da técnica legislativa, conforme orientação do tópico seguinte, a ser objeto de apreciação do Procurador-Geral do Estado.

4.23. Ressalta-se que a proposta em análise foi analisada e elaborada por uma comissão instituída por intermédio da Portaria nº 247 de 01 de junho de 2023 (0038750178), atualizada pela Portaria nº 286 de 28 de junho de 2023 (0039480925), com membros da SEPOG e da COGES.

4.24. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.25. Por fim, cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários, Superintendentes e Diretores, sobretudo a SEPOG e a COGES por tratar-se proposta referente ao planejamento e execução orçamentária, nos termos do inciso V e VIII do art. 118 c/c art. 94-A da Lei Complementar nº 965/2017.

4.26. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o presente ato normativo, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. Propõe-se aprimorar o texto do art. 28 da minuta do projeto de lei para alinhá-lo com as disposições do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 41, de 14 de janeiro de 2022:



~~Art. 28. Na hipótese de haver divergências entre as Unidades descentralizadora e descentralizada na execução do TCED, os órgãos solicitarão à Procuradoria Geral do Estado a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.~~

Art. 28. Na hipótese de haver divergências entre as Unidades descentralizadora e descentralizada na execução do TCED, os órgãos solicitarão à Procuradoria Geral do Estado a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, cuja realização dependerá de prévia ciência ao Procurador-Geral do Estado.

5.5. Sem mais a apontar.

6. CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei, que "*dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública estadual integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Rondônia, por meio da celebração de termo de cooperação de execução descentralizada e revoga a Lei nº 3.989, de 03 de março de 2017*" (0045503903), desde que observada a técnica legislativa.

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

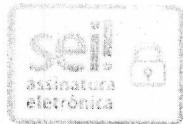
6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consultente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 15/03/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0046731408 e o código CRC B47BBB14.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0035.000486/2023-83

SEI nº 0046731408



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
56 -
Folha
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
DESPACHO

SEI Nº 0035.000486/2023-83

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 51/2024/PGE-CASACIVIL (0046731408), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 26/03/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0046868497 e o código CRC 19BF62B7.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0035.000486/2023-83

SEI nº 0046868497

